



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02866/00

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO – INSPEÇÃO ESPECIAL - GESTÃO DE PESSOAL – EXERCÍCIO DE 1998 - FALHAS QUE PODERÃO SER CORRIGIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – JULGAMENTO IRREGULAR DAS ADMISSÕES ANALISADAS - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE, NO QUE RESPEITA ÀS ADMISSÕES SEM CONCURSO PÚBLICO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

NOVA VERIFICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.633 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **10 de junho de 2010**, nos autos em que foi analisado o processo de inspeção especial, visando o exame da legalidade do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, exercício 1998, através do **Acórdão AC1 TC 862/2.010** (fls. 1600/1602), decidiu (*in verbis*):

- 1. APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), à Prefeita do Município de Rio Tinto, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, tendo em vista o descumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC 306/2007, na forma prevista no art. 56, II e III, da LC nº 18/93 (LOTIC-PB);**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida multa, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à atual Prefeita, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, a fim de que tome as providências pertinentes, com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante à existência de cargos ocupados com um quantitativo superior ao número de vagas previstas em lei, bem como, cargos ocupados sem previsão legal, conforme apontado pela Auditoria (fls. 1595/1597), ao final do qual deve comprovar a esta Corte de Contas a adoção de providências, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificada da decisão, a Prefeita Municipal de Rio Tinto, **Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02866/00

2/3

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o não cumprimento do **item “3” do Acórdão AC1 TC 862/2.010**, referente à restauração da legalidade no tocante à existência de cargos ocupados com um quantitativo superior ao número de vagas previstas em lei, bem como, cargos ocupados sem previsão legal, conforme apontado pela Auditoria (fls. 1595/1597), cabe ser aplicada multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56 da LOTCE, além de assinação de novo prazo para a adoção de providências.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **APLIQUEM MULTA** pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, à Prefeita do Município de Rio Tinto, **Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI**, tendo em vista o descumprimento do **item “3” do Acórdão AC1 TC 862/2.010**, na forma prevista no art. 56, II e III, da LC nº 18/93 (LOTCE-PB);
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da referida multa, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM** o prazo de **90 (noventa) dias** à atual Prefeita, **Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI**, a fim de que restabeleça a legalidade, no tocante à existência de cargos ocupados com um quantitativo superior ao número de vagas previstas em lei, bem como, cargos ocupados sem previsão legal, conforme apontado pela Auditoria (fls. 1595/1597), ao final do qual deve comprovar a esta Corte de Contas a adoção de providências, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02866/00; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02866/00

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

- 1. APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), à Prefeita do Município de Rio Tinto, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, tendo em vista o descumprimento do item "3" do Acórdão AC1 TC 862/2.010, na forma prevista no art. 56, II e III, da LC nº 18/93 (LOTIC-PB);**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida multa, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à atual Prefeita Municipal de Rio Tinto, Senhora MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, a fim de que restabeleça a legalidade, no tocante à existência de cargos ocupados com um quantitativo superior ao número de vagas previstas em lei, bem como, cargos ocupados sem previsão legal, conforme apontado pela Auditoria (fls. 1595/1597), ao final do qual deve comprovar a esta Corte de Contas a adoção de providências, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de outubro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal